



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 7101673/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 09 de setembro de 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO N° 044/2020 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE/SC, INCLUINDO-SE O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CREMER S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 82.641.325/0001-18, aos 25 dias de agosto de 2020, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a inabilitou, para os itens 199, 310, 429, 431, 433 e 531 do presente certame, conforme julgamento realizado em 20 de agosto de 2020.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito dos recursos apresentados na esfera administrativa. Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento dos recursos, estão a apresentação do recurso a **tempo** e **modo** perante a Administração Pública.

Nesses termos, quanto ao modo, no que diz respeito à forma de envio do recurso administrativo, este deverá ser protocolizado através do e-mail suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até as 14:00 horas do dia do vencimento do prazo, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração, conforme subitem 13.6.4 do Edital.

Nesse passo, pode-se afirmar que o recurso ora apresentado não deveria ser conhecido, uma vez que, não cumpre a exigência específica para a sua eficácia, tendo em vista a ausência de envio das razões recursais para o e-mail informado.

No entanto, esta Administração tem por praxe responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos atos praticados. Assim, a Administração procedeu à sua análise.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n.º 6966532.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **CREMER S/A**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 20/08/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais no próprio sistema, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Nada obstante, verificou-se que as razões recursais da Recorrente **não foram encaminhadas por e-mail**, descumprindo o previsto no subitem 13.6.4 do Edital.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 23 dias de abril de 2020, foi deflagrado o processo licitatório n.º 044/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a aquisição de materiais de enfermagem e, aos 20 dias de maio de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação, a empresa **CREMER S/A** foi então, inabilitada no certame, diante ao não atendimento de todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, conforme registrado em Ata e na Informação SEI 6779781: *"A empresa foi inabilitada por descumprir com o subitem 10.7, letras "i", pois o Edital exige que os índices, sejam 'superiores' a 1 (um) e, o índice de Liquidez Geral (LG) do balanço apresentado resulta em 0,93, estando portanto, divergente do exigido."*

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, *"Registramos intenção recurso, referente a nossa desclassificação."*, documento SEI n.º 7073106, juntando tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI n.º 7073115.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que não houve manifestação por parte dos proponentes.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Pretende a empresa **CREMER S/A** (recorrente), em apertada síntese, que seja revisto o ato decisório que declarou inabilitada no processo licitatório, para no mérito classificá-la no Certame. Alega a recorrente que não merece prosperar o resultado para os itens 199, 310, 429, 431, 433 e 531, tendo em vista que a recorrida foi injustamente inabilitada, *"isso porque a documentação de habilitação apresentada pela recorrente não traz qualquer informação que possa justificar eventual receio da Cremer não ter condições de executar o pretendido contrato administrativo"*, afirmando que a Administração ficará distante da *"contratação pelo melhor preço"*, configurando *"violação aos princípios da Administração Pública, notadamente o da Economicidade"* e, requer ao final que, reverta-se *"a infundada e injusta inabilitação"*, uma vez que, *"foi injustamente inabilitada para os itens 199, 310, 431, 433 e 531 pelo seguinte argumento: "A empresa foi inabilitada por descumprir com o subitem 10.7, letras "i", pois o Edital exige que os índices, sejam 'superiores' a 1 (um) e, o índice de Liquidez Geral (LG) do balanço apresentado resulta em 0,93, estando portanto, divergente do exigido"*.

V – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos

princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa." (grifado)

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles ^[2]:

"Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento." (grifado)

Em apertada síntese, a recorrente requer a anulação do Certame alegando a inexistência de justificativas para exigência dos índices financeiros, afirmando que a Administração está descumprindo com o que prevê o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 e está violando o Princípio da Economicidade e, que possui condições financeiras de assumir e cumprir o contrato.

Requer ainda que, *'seja considerado o PATRIMÔNIO LÍQUIDO da Cremer, no valor de R\$ 184.454.004,38, como ALTERNATIVA ao cumprimento do índice de liquidez geral, com base na melhor exegese do art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 24, da Instrução Normativa nº 3, de 26/04/2018, sob pena de violação ao disposto no art. 37, XXI, da CF e demais dispositivos da legislação de regência.'*

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A previsão edilícia referente ao Balanço Patrimonial, é clara que **para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices contábeis** como pode se observar:

"10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.7 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

h.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

h.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente;

i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

LG =
$$\frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{$$

$$(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

SG =
$$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{$$

$$(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93. (*grifado*)

Ademais a justificativa para a solicitação dos índices encontra-se fixado no Instrumento Convocatório, o qual transcrevemos abaixo:

"Justificativa para exigência de índices financeiros

O **Fundo Municipal de Saúde de Joinville** do Município de Joinville vem, pela presente, justificar a exigência dos índices financeiros previstos no Edital de **Pregão Eletrônico nº 044/2020**.

Item 10 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 10.7 alínea “i” - Demonstrativos dos Índices, serão habilitadas apenas as proponentes que apresentarem índices que atendam as condições abaixo:

Liquidez Geral > 1,00

Solvência Geral > 1,00

Liquidez Corrente > 1,00

Verifica-se que o Edital da Licitação em pauta atende plenamente a prescrição legal, pois a comprovação da boa situação financeira da empresa está sendo feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no subitem 10.7 “i” do Edital, apresentando a fórmula na qual deverá ser calculado cada um dos índices e o limite aceitável de cada um para fins de julgamento.

O **índice de Liquidez Geral** indica quanto a empresa possui em disponibilidade, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O **índice de Solvência Geral** indica o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O **índice de Liquidez Corrente** identifica a capacidade de pagamento da empresa a curto prazo, considerando tudo que o que se converterá em dinheiro (a curto prazo), relacionando com tudo o que a empresa já assumiu como dívida (a curto prazo).

Para os três índices exigidos no Edital em referência (LG, SG e LC), o resultado > 1,00 é indispensável à comprovação da boa situação financeira da proponente.

Desse modo, os índices estabelecidos para a Licitação em pauta não ferem o disposto no art. 31, da Lei 8.666/93 e em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 3,

de 26 de abril de 2018, bem como foram estabelecidos no seu patamar mínimo aceitável para avaliar a saúde financeira do proponente."

Vejamos o estabelecido no Art. 37 da Constituição Federal em relação exigências permitidas nas licitações públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e **econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (*grifado*)

Nesse sentido, o Art. 22, da Instrução Normativa nº 3, de 26/04/2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal, traz expresso que a comprovação da situação financeira será verificada utilizando os mesmos índices exigidos no presente certame, conforme segue:

Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de **Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total)/(Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante) (*grifado*)

Nesse cenário, acerca da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, estabelece a Lei 8.666/93, em seu Art. 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (*grifado*)

Resta claro as exigências previstas no edital, são exigências amplamente conhecidas e permitidas conforme as legislações apresentadas, obviamente a Administração possui relevante discricionariedade no tocante à documentação, desde que exigida nos limites previamente estabelecidos, que é o que pode se observar no instrumento convocatório. Ainda, salienta-se que as exigências relativas à demonstração de capacidade econômico-financeira destinam-se à comprovação e aferição das condições do licitante para arcar com os custos e encargos decorrentes da execução do objeto da licitação, para dar a Administração segurança na contratação.

Ademais, o instrumento convocatório era de conhecimento do Recorrente quando este decidiu por participar do certame, e resta claro no edital que ao participar do mesmo, o licitante concorda as condições nele contidas, conforme segue:

4 - DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME

(...)

4.6.2 - Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos; (*grifado*)

A fim de preservar a isonomia, a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o instrumento convocatório, neste sentido, dispõe o art. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles ^[3]:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, tendo tratamento isonômico entre as partes concorrentes, torna-se imprescindível a vinculação ao edital, pois é através dele que se estabelece as normas e regras a serem atendidas no certame.

Ainda conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro ^[4]:

9.3.6 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes **não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório** (edital ou carta-convite); **se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados** e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

Dessa forma, mostra-se evidente que o cálculo dos índices obtidos através do balanço patrimonial, devidamente registrado, tem capacidade de demonstrar a situação econômica das participantes e garantir que o objeto licitado será fornecido de acordo com a necessidade do órgão licitante, e sendo este o critério previsto em edital e de amplo conhecimento de todos, é através dele que o julgamento da documentação apresentada deve ser realizado, e tendo sido isso o realizado pelo Pregoeiro, não há motivos para rever atos, tendo-se pautado estritamente nas legislações vigentes e no edital.

Por fim, considerando as razões expostas, diante do cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório, pautando as decisões em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e em conformidade com as exigências previstas no edital de licitação, o Pregoeiro **decide pela MANUTENÇÃO da decisão**, cujo ato decisório declarou inabilitada a empresa **CREMER S/A** no processo licitatório.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **CREMER S/A**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a declarou inabilitada para os itens 199, 310, 429, 431, 433 e 531 no processo licitatório e submete o recurso apresentado, à consideração do Secretário Municipal da Saúde.

Marcio Haverroth

Pregoeiro - Portaria Conjunta 07/2020/SMS/HMSJ

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro, pelos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CREMER S/A**, mantendo inalterada a decisão que a declarou inabilitada no Certame referente ao Edital nº 044/2020.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal da Saúde

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[3] Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263

[4] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. págs. 387-388



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 11/09/2020, às 09:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/09/2020, às 13:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 11/09/2020, às 13:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7101673** e o código CRC **832328F7**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.002741-0

7101673v5